



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2629/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/085571-1	
<b>Interessado:</b>	C E C Importacao E Comercio De Produtos Medicos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/085571-1, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/085571-1, lavrado em 17 de agosto de 2023, em desfavor de C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transformação/adaptação de veículos automotores, sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “(...) a presente empresa participou do Processo Administrativo nº. 156/2021, na modalidade de pregão presencial nº. 62/2021, cujo objeto trata-se de Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos que posteriormente serão utilizados na transformação do veículo em UTI Móvel”; 2) “Veja-se ainda que, a licitação era exclusiva para a aquisição dos equipamento, a fim de que, posteriormente, realizassem nova licitação para a transformação do veículo, tanto é assim, que somente é exigido nos documentos de habilitação, as documentações da ANVISA e autorização Sanitárias, não havendo qualquer exigência de CREA, Laudos, ou autorizações do DETRAN, caso que seriam necessários, para a contratação de transformação do veículo”; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário da empresa C. E. CARVALHO MEDICAMENTOS, cujo objeto é comércio atacadista e varejista de máquinas, aparelhos, equipamentos, instrumentos e materiais odonto-médicos, hospitalar, laboratorial e de fisioterapia, materiais e equipamentos utilizados para resgate ocorridos em acidentes, equipamento de informática e de áudio e vídeo, equipamentos elétricos e eletrônicos, materiais escolares e móveis para escritório, artigos de papelaria; Considerando que consta da defesa o Contrato Administrativo 01/2022, firmado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa C. E. CARVALHO COMERCIAL – EPP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de instalação e transformação do veículo Mercedes Benz Sprinter 416 Furgão para Ambulância Classe D - Ambulância de Suporte Avançado (U. T. I. móvel), de acordo com a Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde, com as devidas alterações na BIN (Base Índice Nacional) para o pleno atendimento do disposto na

Resolução Contran Nº 4/1998 e inciso V do artigo 230 da Lei 9.503, para atender a secretaria municipal de saúde do município de Nioaque — MS, conforme termo de proposta Nº 27/008880/2021 celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e o Fundo Municipal de Saúde de Nioaque – MS; Considerando que no Orçamento de Preços fornecido pela empresa C.E. CARVALHO COMERCIAL-EPP, o “item 12 – Serviços e material necessário para transformação e adaptação dos equipamentos no veículo” consta “N/C”; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada emitido em 17/08/2023, cujas atividades econômicas são: 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Considerando que no objeto do Contrato Administrativo nº 01/2022 consta a prestação de serviços de instalação e transformação do veículo Mercedes Benz Sprinter 416 Furgão para a Ambulância Classe D; Considerando que, não obstante as alegações apresentas, o contrato administrativo apresentado é referente à instalação e transformação de veículo automotor, que é atividade inerente à área da engenharia mecânica e comprova que a autuada foi contratada para executar tais serviços; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/085571-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, tendo em vista que a autuada executou serviço na área da engenharia mecânica.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2630/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006675-5	
<b>Interessado:</b>	Aerotécnica União Indústria E Comércio Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/006675-5, considerando o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006675-5, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor de AEROTÉCNICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamento de ventilação industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 28/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Referente ao Auto de Infração I2025/006675-5, vimos informar que a manutenção/instalação de equipamentos de ventilação nas dependências da Adecoagro Vale do Ivinhema S/A, (...), ocorreu de forma pontual devido as necessidades do cliente e que desde então estamos fornecendo apenas vendas de peças para reposição, ficando os reparos por conta do cliente. Não temos previsão de novas vendas com instalação. Se assim tivéssemos, solicitaríamos o visto no estado do MS”; Considerando que a autuada declarou em sua defesa que realizou atividade de manutenção/instalação de equipamentos de ventilação nas dependências da Adecoagro Vale do Ivinhema S/A; Considerando que, conforme “Pesquisa Pública de Empresa – Detalhes” anexada na ficha de visita e realizada no site do Crea-SP, a empresa autuada possui registro nesse regional; Considerando que não constam dos autos documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006675-5, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2631/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/014517-5	
<b>Interessado:</b>	Rossi Operacoes De Usina Fotovoltaica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/014517-5, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/014517-5, lavrado em 4 de abril de 2025, em desfavor de ROSSI OPERACOES DE USINA FOTOVOLTAICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para Meccare Mecanica - C N D Valério Itda, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 09/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: *"A empresa atua na comercialização e intermediação na implantação de sistemas fotovoltaico. Neste sentido, as operações realizadas pela mesma, ocorre de forma regular, onde em cada obra realizada, constitui engenheiro responsável técnico pela obra e para a execução conta com equipe terceirizada devidamente contratada. Dessa forma, para maior clareza dos fatos, segue anexo a esta apresentação de defesa, a ART da obra em questão, devidamente recolhida, bem como contrato de prestação de serviço referente a execução da instalação fotovoltaica. Portanto, diante do formato de operação da referida pessoa jurídica autuada, em se tratando de uma empresa especificamente de comércio e intermediação como prevê seus CNAEs constante na sua constituição, bem como todas documentações necessárias em consonância para a realização do serviço prestado, vimos SOLICITAR A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em questão"*. Considerando que também consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320240163662, que foi registrada em 06/12/2024 pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação Hiroshi Issao Damno e que se refere a projeto e instalação de equipamento de microgeração distribuída para C N D VAREIRO ME; 2) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa ROSSI OPERAÇÕES DE USINA FOTOVOLTAICA LTDA e Eletrônica Ponta Porã Ltda; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa CND VAREIRO

LTDA e a empresa contratada ROSSI OPERACOES DE USINA FOTOVOLTAICA LTDA, cuja cláusula primeira dispõe que o contrato tem por objeto a instalação de um sistema fotovoltaico de microgeração de energia elétrica, sob a forma de prestação de serviço pela contratada e/ou seus subcontratados à contratante; Considerando que consta na cláusula primeira do contrato os seguintes parágrafos: Parágrafo primeiro: Constitui, também objeto do presente contrato a elaboração pela CONTRATADA da documentação e do projeto de engenharia para instalação do gerador fotovoltaico a ser apresentado perante a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica (ENERGISA). Parágrafo segundo: A CONTRATADA, somente procederá com a instalação e execução de seu serviço, mediante expressa autorização do CONTRATANTE que se dará com a assinatura do presente contrato e caso necessário, após as devidas adequações necessárias à instalação; Considerando, portanto, que conforme contrato apresentado na ficha de visita, a empresa contratada ROSSI OPERACOES DE USINA FOTOVOLTAICA LTDA é a responsável pela elaboração da documentação, do projeto de engenharia e da instalação e execução do sistema fotovoltaico de microgeração de energia elétrica; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/014517-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2632/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/008314-5	
<b>Interessado:</b>	Hard Limp Climatizacao E Limpeza Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/008314-5, considerando o relato exarado pelo Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/008314-5, lavrado em 5 de março de 2025, em desfavor de HARD LIMP CLIMATIZACAO E LIMPEZA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de ar-condicionado para AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS SA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 11/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “O fato que gerou a autuação foi ocasionado por não ter conhecimento que de seria necessário um registro no CREA para uma micro empresa que atua com limpeza de ar condicionado estofados e tapetes”; Considerando que a autuada apresentou na defesa alteração contratual consolidada, cuja cláusula segunda determina que o objeto da sociedade é o serviço de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, residencial e comercial. Serviços de instalação de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos), obras desinstalação, manutenção e reparação. Serviços de lavagem de estofado exceto de veículos. Serviços de lavagem de sofá. Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículo automotor. Serviços de reforma e manutenção de estofados de veículos. Serviços de lavagem de carpetes. Serviços de lavagem de cortina. Serviços de lavagem de tapete. Serviços de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da sociedade empresária limitada HARD LIMP CLIMATIZACAO E LIMPEZA LTDA, cujas atividades econômicas são: 43.22-3-02 - Instalação e

manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 96.01-7-01 – Lavanderias; 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração) e engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 29/07/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/008314-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2633/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/079192-9	
<b>Interessado:</b>	Jose Dilson De Moraes Tavares	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/079192-9, considerando o relato exarado pelo Conselheiro MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/079192-9, lavrado em 6 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Mecânico José Dilson de Moraes Tavares, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a Mineracao Corumbaense Reunida S/A, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o autuado foi notificado em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART de cargo/função nº 1320240158202, que foi registrada em 28/11/2024 e se refere ao desempenho de cargo para a empresa MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado efetivou o seu visto no Crea-MS em 26/11/2024; Considerando, portanto, que o autuado estava regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/079192-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Elet. Andreea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis

Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2634/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/012595-6	
<b>Interessado:</b>	Solaris Nascer Instalação E Manutenção Elétrica Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/012595-6, considerando o relato exarado pelo Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012595-6, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor de SOLARIS NASCER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para a Igreja Irmaos Menonitas De Mundo Novo, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 15/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A instalação do sistema de energia solar fotovoltaica que deu origem à presente autuação não foi realizada de forma comercial ou profissional, tampouco configura prestação de serviço técnico sujeito à fiscalização do CREA. A ação foi realizada como um ato de doação pessoal, sem cobrança de valores, sem emissão de nota fiscal, e sem qualquer vínculo contratual de minha empresa com a igreja beneficiada; onde no momento da autuação um membro que lá estava presente e sabedor que tenho uma empresa quando indagado de quem havia executado o serviço forneceu meu CNPJ por submissão ao fiscal e sem noção de para que seria utilizada a informação”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) comprovante de pagamento referente a “engenheiro placas”; 2) Informações do Sistema de Gestão de Projetos da Concessionária Energisa; 3) Nota Fiscal de venda de Gerador Fotovoltaico emitida pela empresa DNL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SOOLLAR DISTRIBUIDORA) para a Igreja Irmaos Menonitas De Mundo Novo; 4) Relacionamento Operacional entre a Energisa a Igreja Irmãos Menonitas De Mundo Novo; Considerando que consta da defesa declaração da contratante, Igreja Irmãos Menonitas de Mundo Novo, que dispõe: “Por fim, afirmamos que não houve contratação técnica ou comercial do Sr. Alcides Antonio Santana Junior ne de sua empresa sob o CNPJ: (...), tampouco emissão de nota fiscal ou contrato de prestação de serviços em nome

de sua pessoa ou empresa”; Considerando que não consta no processo contrato, nota fiscal, ou qualquer outra documentação que comprove efetivamente que houve a execução do serviço pela empresa SOLARIS NASCER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA; Considerando a declaração da empresa contratante que informa que não foi a empresa SOLARIS NASCER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA que executou o serviço; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/012595-6 e o consequente arquivamento do processo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletro. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche  
Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2635/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/080045-6	
<b>Interessado:</b>	Taq Energy Energia E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/080045-6, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080045-6, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor de TAQ ENERGY ENERGIA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de micro geração e distribuição fotovoltaica para o Mercado Mister Junior, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 21/01/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento – AR, anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho, por meio deste, solicitar a anulação do Auto de Infração nº I2024/080045-6, lavrado em 10/12/2024, cuja motivação foi a suposta ausência de registro profissional. Contudo, cumpre esclarecer que a solicitação de registro de Pessoa Jurídica foi devidamente protocolada em 13/11/2024 vide protocolo J2024/075921-9, ou seja, anteriormente à lavratura do referido auto. Dessa forma, entendemos não subsistir a irregularidade apontada. Diante do exposto, solicitamos a análise do caso pelos responsáveis competentes, com vistas à anulação do auto de infração mencionado. Para tanto, seguem anexas as evidências comprobatórias da solicitação do registro”; Considerando que, ao pesquisar no site de “Consulta Pública - Empresa do Sistema” do Crea-MT (<https://ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/EmpresaSistema>), constatou-se que a empresa autuada TAQ ENGENHARIA possui registro nesse regional sob o número MT50167; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 23/09/2025, constatou-se que a empresa autuada ainda não possui o seu visto ou registro efetivado; Considerando, portanto, que a empresa autuada iniciou a atividade na área da engenharia sem possuir o visto no Crea-MS; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080045-6, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2636/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/009494-5	
<b>Interessado:</b>	Marel Brasil Comercial E Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/009494-5, considerando o relato exarado pelo Conselheiro MIRON BRUM TERRA NETO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/009494-5, lavrado em 13 de março de 2025, em desfavor de MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção industrial mecânica para o FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: hoje a Marel tem sua Matriz em Campinas/SP, e a filial onde eu trabalho em Guaporé/RS. Sobre a Inspeção que foi feita em Aparecida do Tabuado em nosso cliente Frigosul, os equipamentos que lá foram instalados, e no qual devem ter sido inspecionados pelo fiscal do CREA, foram fabricados na filial aqui de Guaporé/RS. Desta forma esta Infração deve ser alterada/modifica para o CNPJ da Marel filial aqui de Guaporé. No qual eu sou o responsável de emitir as ARTs de equipamentos fabricados e Instalados por "quepi" aqui de Guaporé/RS, e assim se for necessário emitir ART desta instalação inspecionada; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 12021774, pelo Crea-RS, do Engenheiro Mecânico Vitor Amadeu Lago, referente ao cargo para a empresa MAREL BRASIL COMERCIAL; Considerando que o CNPJ informado pela empresa contratante no formulário de frigoríficos anexado na ficha de visita é o da matriz da empresa autuada; Considerando que matriz e filiais constituem uma única pessoa jurídica; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; 33.14-7-19 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não

especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia mecânica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/009494-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2637/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/026624-0	
<b>Interessado:</b>	T. Meneghetti Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/026624-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026624-0, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor de T. MENEGHETTI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para José Carlos Vieira, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o registro da pessoa jurídica foi realizado através do protocolo J2025/029327-1; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250071889 da Engenheira Eletricista Daisy Breda Dias; 2) Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica T.Meneghetti Ltda e a profissional Daisy Breda Dias; 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa T. MENEGHETTI LTDA, cujas atividades econômicas são: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 73.19-0-03 - Marketing direto; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 4) Alteração Contratual da empresa MENEGHETTI & CIA LTDA ME, cuja cláusula terceira da consolidação informa que o objeto social da empresa é: prestação de serviços de instalação de televisão por assinatura, antenas parabólicas, serviços de manutenção em equipamentos de televisão por assinatura e antenas parabólicas, comércio varejista de antenas inclusive parabólicas, peças, acessórios e aparelhos eletrônicos, serviços de marketing direto e telemarketing, promoção de vendas, intermediação de vendas na área de comunicações, telecomunicações e placas solares; Considerando que, conforme o art. 8º

da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetuou o seu registro em 17/07/2025; Considerando que a interessada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/026624-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2638/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/010596-3	
<b>Interessado:</b>	Atm Energia Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/010596-3, considerando o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/010596-3, lavrado em 18 de março de 2025, em desfavor da ATM ENERGIA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Mineração Santa Maria Ltda, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa possui registro no Crea-SC, conforme certidão anexa; 2) a obra objeto do auto de infração possui ART registrada no Crea-MS; 3) ao fazermos a exegese da legislação que supostamente fora infringida, resta claro que o visto deverá ser do responsável técnico, ainda mais por existir a devida vinculação de dados dele com a empresa; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220046988, que foi registrada em 19/04/2022 pelo Engenheiro Eletricista Raphael Yukio Kishino e se refere a projeto e execução de instalação de sistema de geração de energia solar para a MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA; Considerando que também foi anexada na defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-SC para a empresa Atm Energia Ltda, que consta como responsável técnico Raphael Yukio Kishino; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos, consta páginas das redes sociais da empresa ATM Energia que informam que essa executou a obra objeto do auto de infração; Considerando que na ficha de visita também consta nota fiscal emitida pela empresa DYNAMIS Importadora Ltda, referente à venda de gerador fotovoltaico para a Mineração Santa Maria Ltda; Considerando que a documentação anexa aos autos comprova que o serviço foi executado pela empresa ATM ENERGIA LTDA, sem possuir o devido visto do registro no Crea-MS; Considerando que não consta dos autos documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/010596-3, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2639/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/027899-0	
<b>Interessado:</b>	Gsolar G D Duarte	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/027899-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027899-0, lavrado em 2 de junho de 2025, em desfavor de Gsolar G D Duarte, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 11/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: A empresa afirma que não houve má-fé e que seu sócio desconhecia a obrigatoriedade do registro, acreditando tratar-se apenas de atividade comercial e elétrica. Após a visita da fiscalização, o responsável tentou diversas vezes realizar o cadastro junto à unidade do Crea em Corumbá, mas esta encontrava-se fechada e sem atendimento. Ainda assim, deu entrada no processo de registro em abril de 2025 (pedido J2025/021237-9), antes da data da multa (junho de 2025), estando atualmente regularizada com responsável técnico vinculado. No mérito, a defesa argumenta que a empresa agiu de boa-fé, foi impedida de se regularizar por falha do próprio Crea-MS e que, conforme a legislação (Lei 5.194/1966 e Resoluções Confea 1.008/2004 e 1.025/2009), a penalidade deve ser anulada ou convertida em advertência, já que houve regularização espontânea antes da decisão final. Por fim, requer o arquivamento do auto de infração, o reconhecimento da boa-fé e da falha administrativa do Crea, ou, alternativamente, a conversão da multa em advertência, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa; Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que consta da defesa a consolidação do contrato social da empresa G. Solar, cuja cláusula terceira informa que o objeto

social é: Instalação de máquinas e equipamentos industriais – Comércio varejista de material elétrico - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250057779 que foi registrada pelo Engenheiro de Energia e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter de Souza Lima Leal para a empresa G. Solar; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 30/10/2025, constatou-se que o registro da empresa GSOLAR ainda não foi efetivado; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a pessoa jurídica Gsolar G D Duarte iniciou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, motivando a lavratura do auto de infração; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027899-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletrec. Andrea Romero Karmouche  
Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.385 RO de 13 de novembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2640/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/025127-7	
<b>Interessado:</b>	Eletrobidu Energia Solar	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/025127-7, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025127-7, lavrado em 20 de maio de 2025, em desfavor de EletroBIDU Energia Solar, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Luis Roberto Daneluz, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Para melhor entendimento, importante trazer à baila que a empresa Enerzee foi contratada pela EletroBIDU, ora autuada, para execução dos serviços de projeto e instalação do sistema fotovoltaico para o cliente Luiz Roberto Daneluz, conforme contrato firmado entre as partes que segue anexo; 2) Mais importante ainda frisar, que o Eng. Jonatha Willians da Silva Aguiar, profissional devidamente habilitado e sem vínculo com a EletroBIDU, foi designado como responsável técnico pela instalação da usina fotovoltaica mencionada no auto de infração, conforme comprovado pela ART válida (nº 1320250053429, emitida em 23/04/2025); 3) Vale ressaltar que a EletroBIDU atuou como contratante da executante e não como executante dos serviços executados; 4) o profissional Jonatha Willians da Silva Aguiar registrou a ART nº 1320250056886, que está cancelada no Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250053429, que foi registrada em 23/04/2025 pelo Engenheiro Eletricista Jonatha Willians Da Silva Aguiar e se refere a projeto e execução de montagem de microgeração distribuída para Luiz Roberto Daneluz; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Compra e Venda de Kit Fotovoltaico, firmado entre o contratante Luiz Roberto Daneluz e a empresa contratada EletroBidu Energia Solar, cujo objeto é a revenda, instalação e homologação da solução fotovoltaica, junto à concessionária local; Considerando que o Contrato de Compra e Venda de Kit Fotovoltaico anexado à ficha de visita consta que a responsável pela execução da instalação e homologação do sistema de geração de energia fotovoltaica é a empresa EletroBidu Energia Solar; Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a mesma motivou a lavratura do auto de infração, por executar sistema de geração de energia fotovoltaica para Luis Roberto Daneluz, sem visar seu registro no Crea-MS; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de

Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025127-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Adna Da Silva Rabello e Arthur Suzini Poleto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de novembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**